

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI

Concorrência Pública nº 001/2022
Processo Administrativo nº 001/2022

GLOBALSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 15.182.986/0001-35, com sede na Rua Rio Verde, 2174, conj 2, Vila Genioli, São Paulo/SP, CEP 02934-400, representado por seu representante abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, o que faz nos termos que seguem:

Este Consórcio realizará licitação na modalidade concorrência que tem por objeto **“Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico _ USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI”**.

A data da sessão está prevista para o dia 25/04/2022, sendo tempestiva a presente impugnação.

I – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESORDENAÇÃO E FALTA DE PÁGINAS_____

Conforme se vê, este Edital está contido nas **fls. 06 até 96** deste processo administrativo. E ainda, nota-se que a primeira página do Edital (na fl. 06) consta em

seu rodapé a indicação “Página 1 de 81”. Entretanto, observa-se que na fl. 21 consta a “página 16 de 80”, mas na fl. 22 consta a “página 20 de 80”, e nota-se a clara descontinuidade dos itens do Edital que deveriam vir na sequência da página 16.

Na sequência, na fl. 23 em seguida consta a “página 19 de 80” e decrescendo até a “página 17 de 80”. E, continuando esta confusão, observa-se que na fl. 25 do processo consta a “página 17 do Edital”, e na fl. 26 consta a página 21 do Edital, causando grave confusão, **inclusive no sequenciamento dos itens e subitens do edital, quebrando o fluxo de interpretação e causando grave confusão!**

Este erro de ordenação nas páginas gera grande confusão em relação ao texto, pois o fluxo de leitura torna-se difícilimo a ponto de agravar sobremaneira o risco de erros de interpretação quanto ao certame, quanto ao serviço a ser contratado, bem como em relação às exigências, e em relação à documentação que deverá ser anexada.

É inadmissível que a própria Administração Pública, diante do princípio da legalidade, da eficiência e publicidade, na condição de contratante, dê ensejo a um tipo de engano mediante tumulto na ordenação do Edital dentro dos próprios autos do processo administrativo que o rege, **pois inegavelmente esta dificuldade criada pela Administração potencializará alguma má interpretação ou equívoco quanto às exigências, a ponto de induzir algum licitante ao erro na apresentação de seus envelopes de proposta e documentação.**

Ademais, diante deste erro, o próprio licitante interessado é lançado em uma margem de dúvida se também o sequenciamento das páginas indicada no rodapé está correto ou se foi a ordenação das folhas no processo administrativo!

Ou seja, por qualquer prisma que se veja a questão, este erro dá inexorável ensejo a anulação desta licitação, devendo ser sanado o equívoco com a ratificação do edital e sua republicação com nova data.

II – IMPUGNAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL_____

Em atenta leitura do Edital e Termo de Referência o primeiro ponto que chama atenção é clara dissonância que há entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital (já transcrito inicialmente).

Não se pode olvidar que esta Concorrência tem origem em uma Decisão do Tribunal de Contas que diante da **alta especialidade do serviço** a licitação fosse realizado por concorrência e não por pregão.

Como se vê em todo o contexto do edital, o serviço que este Consórcio pretende contratar não é a gestão de serviço de urgência e emergência, mas sim de gestão do SAMU-192, que são duas atividades que sabidamente, são tecnicamente distintas.

Com muita assertividade, Marçal Justen Filho, leciona que:

“a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é

sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados"¹

No que se refere ao SAMU, cumpre lembrar que este é um serviço componente da Política Nacional de Atenção às Urgências, instituída na Portaria nº 1863/2003. Na ocasião da implementação desta Política, o Ministério da Saúde lançou um livreto orientativo no qual já se inicia o seguinte esclarecimento sobre a gênese do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192):

“Dentre os componentes, optamos por iniciar pelo Serviço de Assistência Móvel às Urgências (SAMU 192). Não serão “ambulâncias à deriva”, buscando onde “deixar pacientes, dores, sofrimentos”. O SAMU 192, com suas unidades de Suporte Avançado e de Suporte Básico de Vida, responderá às necessidades de nossa população, oferecendo a melhor resposta de pedido de auxílio através de Centrais de Regulação Médica. O médico regulador poderá dar um conselho, uma orientação, ou deslocar uma equipe com médico e enfermeiro e todos os equipamentos de uma UTI. A liberação de cada recurso será específica para a necessidade de cada paciente.”

Em momento posterior, na Portaria nº 1.010/2012, o Ministério da Saúde, redefine as diretrizes do SAMU, há uma série de justificativas em forma de “considerandos” no qual se elenca a necessidade de implementação de Centrais de Regulação Médica das Urgências, conforme Portaria 356/SAS/MS/2000, e ainda, de bases descentralizadas. E ainda, especifica as diversas Portarias Ministeriais que disciplinam outros pormenores, e ainda, as atribuições de todo o organograma do serviço SAMU-192 como um verdadeiro complexo de serviços, dados e atividades que são interligados de modo a que seu funcionamento esteja devidamente alinhado ao SUS.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo: 2005. 11ª edição. P. 386/387

E ainda, esta Portaria estabelece os alguns conceitos fundamentais, a partir dos quais já se torna nítido que o SAMU 192 assume uma organização sistêmica, e obrigatoriamente com funções/atividades que demonstram não se tratar pura e simplesmente de um mero serviço de urgência e emergência. Como exemplo, vejamos estes conceitos expressamente trazidos na Portaria 1.010/2012:

- **SAMU 192:** *“componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número “192” e acionado por uma Central de Regulação das Urgências”;*

- **Central de Regulação das Urgências:** *“estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção;”*

- **Base Descentralizada:** *“infraestrutura que garante temporesposta de qualidade e racionalidade na utilização dos recursos do componente SAMU 192 regional ou sediado em Município de grande extensão territorial e/ou baixa densidade demográfica, conforme definido no Plano de Ação Regional, com a configuração mínima necessária para abrigo, alimentação, conforto das equipes e estacionamento da(s) ambulância(s);”*

- **Habilitação:** *“processo pelo qual o SAMU 192 e as Centrais de Regulação das Urgências cumprem determinados requisitos do processo de habilitação, tornando-se aptos ao recebimento dos incentivos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, tanto para investimento quanto para custeio;”*

- **Indicadores do SAMU 192:** *“situações utilizadas pelo Ministério da Saúde para avaliação do funcionamento do SAMU 192 no Brasil;”*

- **Coordenador do Serviço:** *“profissional oriundo da área da saúde, com experiência e conhecimento comprovados na atividade de atendimento pré-hospitalar às urgências e de gerenciamento de serviços e sistemas;”*

- **Responsável Técnico:** *“profissional médico responsável pelas atividades médicas do serviço;”*

- **Responsável de Enfermagem:** *“profissional enfermeiro responsável pelas atividades de enfermagem;”*

- **Médicos Reguladores:** *“profissionais médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente.”*

Além destes conceitos, a referida Portaria traz minuciosa disciplina quanto ao funcionamento de todos estes organismos que compõem o SAMU 192, e que obrigatoriamente, a empresa que se prontifique a prestar este serviço deve estar apta. É inquestionável que a organização desta complexa estrutura do SAMU 192 não pode ser confundida com a prestação de serviço de urgência e emergência, e é inadmissível que o edital de uma Concorrência Pública que tenha por finalidade prover este serviço faça constar em seu objeto uma descrição equivocada e reducionista como ocorre no presente Edital.

A análise do distanciamento do objeto em relação ao serviço que realmente deverá ser prestado acaba por se refletir também no texto do item 9.2.3 do Edital. Vejamos o que diz este item:

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;

Ora, diante destes vários “e/ou” que consta entre as atividades descritas, colocando-as como alternativas, é inadmissível que esta Comissão autorize que para a qualificação técnica seja suficiente que a empresa somente preste serviço de mera remoção hospitalar (lembrando que este serviço o paciente é entregue pelo hospital completamente estabilizado na ambulância). E mais inadmissível ainda é notar que o Edital confere a mesma pontuação para quem presta este tipo de serviço com a empresa especializada na operacionalização e gestão de SAMU 192. Isso colide não somente com a lógica e a clara distinção entre as atividades, mas também afronta a essência da Decisão do Tribunal de Contas.

Um exemplo claro disso está no item 5.1.3, na tabela “QUESITO 2” em que se atribui 5 pontos para o item capacidade técnica “*por atestado de capacidade técnica compatível com o objeto*”. Ou seja, diante do que diz esta tabela, e o item 9.2.3, **HÁ AÍ UMA ABSURDA PERMISSÃO DE PONTUAR IGUALITARIAMENTE UMA EMPRESA QUE DEMONSTRE EXPERTISE E EXPERIÊNCIA EM SAMU 192 COM OUTRA EMPRESA QUE TÃO SOMENTE PRESTA SERVIÇO DE REMOÇÕES MÉDICAS ENTRE HOSPITAIS. A remoção inter hospitalar é mero transporte do paciente entre uma unidade de saúde e outra.**

Aliás, o próprio Edital no item 23.1 reforça esta distinção, quando elenca vários itens que elegem como obrigatória a expertise da empresa com as atividades do SAMU 192.

<p>QUESTIONA-SE: <u>Como então sustentar a generalidade do objeto e a “peneira larga” do item 9.2.3, e da falta de critério da tabela “QUESITO 2” com o que consta no item 23.1, que demonstra a alta especialidade do SAMU 192?</u></p>

E não se pode olvidar que a relevância da correta descrição do objeto assume nuclear importância, pois são vários os itens do Edital (inclusive os relacionados à documentação exigida, qualificação técnica, tabela de pontuação, etc) que fazem expressa e genérica remissão ao objeto do Edital sem outros pormenores, **abrindo uma obscura e perigosa margem de insegurança (e desvio de finalidade) a tomar como referencial não o SAMU 192 que é a finalidade real do certame, mas sim, um mero serviço de urgência e emergência, que não se confundem tanto no aspecto técnico e operacional, quanto no aspecto gerencial,** e com isso alterar e flexibilizar critérios que devem ser rígidos.

Dentre tantos outros de igual ou maior relevância, pode-se exemplificar a partir do item 5.1 do Edital, que menciona que poderão participar do certame todas as empresas com ramo de “*atividade pertinente*” (!?). Uma coisa é prestação de serviço de remoções hospitalares ou operação de unidade de suporte avançado e básico (ainda que de urgência e emergência), outra coisa é a complexa gestão e operacionalização do SAMU 192. Igualmente é o que ocorre no item 9.2.3, “c”, que também é flagrantemente nulo.

Ademais, o objeto do Edital ainda exerce um imprescindível *múnus* público, em atenção ao princípio da Publicidade, para se dar claro e inequívoco conhecimento ao cidadão administrado, à comunidade, do tipo de serviço que a Administração está prestes a contratar. Não se pode cogitar qualquer tipo de engodo/engano quanto ao objeto que possa, ainda que hipoteticamente, desvirtuar o interesse público ou a atenção a respeito da higidez do certame.

Outro exemplo da obrigatoriedade do objeto deste Edital ser específico está disposto no item 10.3.1.1 (a despeito deste item também conter imprecisões).

Neste item, menciona-se proposta técnica que exige conhecimento da estrutura de saúde do Consórcio, bem como respectivo plano de trabalho e metodologia. Ora, resta óbvio que a partir daí que não se pode compreender esta Concorrência como simples serviço de remoção ou operação de unidades de suporte avançado e/ou unidades de suporte básico.

Remoção não se confunde com atendimento de urgência/emergência, pois na remoção o paciente está estabilizado.

Não se pode olvidar que a Consultoria Geral do Tribunal de Contas da União já assentou que o objeto da licitação, especialmente na modalidade concorrência deve ser preciso, e sua obscuridade ou imprecisão acarreta ilegalidade, inclusive passível de multa:

“Recurso de Reexame. Licitação. Preliminar de intempestividade da representação oferecida a esta Corte. Ilegalidade não demonstrada. Pecha afastada.

É facultado a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, independentemente do prazo fixado no Edital do certame para esclarecimentos administrativos.

Licitação. Adjudicação. Perda do objeto da representação. Inexistência.

A adjudicação não impede o apontamento de irregularidades no processo licitatório pelo Tribunal de Contas.

Licitação. Edital. Objeto impreciso e indeterminado. Afronta ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Constitui regra inafastável à licitação a definição sucinta e clara de seu objeto.” (TCU, Consultoria Geral, Processo REC-10/00725852 - Relatório: COG - 36/2012, de 06/02/2012)

Portanto, considerando que o objeto deve manter inequívoca correspondência ao serviço que será licitado e contratado, há insanável nulidade

do edital, devendo ser reconhecida por esta D. Comissão mediante a retificação do objeto e nova publicação do instrumento convocatório.

III - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 5.1. DO EDITAL

Como já foi apontado acima, como decorrência da nulidade do objeto, também há nulidade no item 5.1 do Edital, que traz esta genérica regra: *“Poderão participar da presente licitação todas as empresas com ramo de atividade pertinente e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto a documentação requerida neste edital”*.

À luz da especialidade do serviço, conforme demonstrado no tópico anterior, um Edital de uma concorrência voltada para a prestação de serviços do SAMU 192 não pode conter termos com tamanha abstração e generalidade! O que é *“ramo de atividade pertinente”*? Ora, tendo em vista que vários itens do Edital, inclusive relativos à qualificação técnica e tabela de pontuação, **também recaem neste grave erro da abstração** e fazem mera remissão ao objeto do Edital, **de nada adianta vir na sequência o trecho que diz *“atendam todas as exigências, inclusive quanto a documentação requerida neste edital”*, se várias destas exigências (muitas delas de crucial relevância) fazem simples remissão ao objeto que é por demais genérico e não especifica com fidelidade o serviço que será prestado!**

Não se pode ampliar o objeto da licitação para um campo da abstração, alargando indevidamente as regras do certame em clara deturpação da real finalidade e características do serviço a ser prestado.

Este Edital simplesmente abre margem a uma grave desvirtuação nos critérios de escolha, de qualificação técnica e pontuação, que não pode prosperar.

IV - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9.2.3, E À RESPECTIVA ALÍNEA “C”, DO EDITAL

Conforme já se pode observar no tópico II desta Impugnação, o item 9.2.3, e respectivas alíneas, do Edital traz a regras de qualificação técnica, no qual mais uma vez observa-se a confusão que este instrumento convocatório faz entre o mero serviço de urgência e emergência, ou remoção de pacientes, com o SAMU 192.

É o que se vê já na alínea “a” do item 9.2.3, quando especifica tão somente serviços de pré-hospitalar móvel de urgência e emergência **e/ou** remoção de pacientes, **e/ou** serviços de saúde de urgência e emergência (!?). **Ora, inadmissível, para não dizer inacreditável, que este respeitável Consórcio admita com estes “e/ou” tamanho distanciamento da realidade do serviço a ser contratado!**

O mesmo ocorre na alínea “c” quando se estabelece a qualificação técnica profissional reproduzindo os mesmos equívocos da alínea “a”. Mas além disso, esta mesma alínea “c” incorre em uma injustificada exigência de atestado de qualificação técnica de farmacêutico, quando o serviço preponderante é médico. Sequer a Vigilância Sanitária exige este documento para a emissão do alvará. Para o caso em tela, basta o atestado do médico e enfermeiro, haja vista que no serviço de SAMU 192 não há farmácia, mas mero dispensário de medicamentos, o que torna

inexigível atestado de qualificação técnica para esta finalidade (até por ser uma parcela de diminuta relevância no serviço).

É inconcebível e descabida esta exigência, quando se sabe que ao exigir documentos de qualificação técnica, **o ente licitante deve se ater à atividade preponderante!** O TCU já sedimentou isso há muito tempo de que “o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.)

E, assim como não pode abrandar os critérios de qualificação técnica pela generalidade e abstração do edital, como já apontado, por outro lado, também é sabido que não cabe a formulação de exigências descabidas em uma licitação, pois pode-se gerar o comprometimento da competitividade.

V – IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO AO ITEM 10.3.1.1 DO EDITAL

No item 10.3.1.1 do Edital consta a exigência de “*conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio e Plano de Trabalho e Metodologia*”. Embora o referido item demonstre que o serviço a ser contratado tem natureza de SAMU 192, por outro lado é imprescindível que a exigência/intenção contida neste item seja mais clara e melhor exposta.

Afinal, questiona-se: o que se quer dizer com conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio? Que estrutura é essa? Estrutura jurídica e organograma administrativo da saúde do Consórcio? São dados de estrutura física, de quantitativos de unidades de saúde, equipamentos, etc? Referem-se a dados estatísticos populacionais, sociais e de desenvolvimento humano? Falta clareza e objetividade.

Como se demonstrará o conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio, Plano de Trabalho e Metodologia? Como isso será valorado, sob quais critérios? E em que momento isso será aferido?

Não há como prosperar o Edital com tamanha abstração que, em última análise, **acaba por outorgar uma NOCIVA E PERIGOSA subjetividade na classificação das propostas.**

VI – IMPUGNAÇÃO AO SUBITEM 5.1.2 E 5.1.2.1 DO ITEM 10.4 DO EDITAL

Com todo respeito, estes subitens são do mais alto grau de abstração e teratologia.

Na realidade, mesmo após a atenta leitura da redação destes itens, percebe-se que os mesmos servem de exemplo acadêmico da falta de objetividade da Administração Pública, da falta de eficiência, da falta de clareza e da aparente intenção de confundir para extrair algum inexplicável proveito. **Como se verá a seguir, fazendo-se a leitura destes dois subitens e após se deparar com a exigência da alínea “a” do item 5.1.3 percebe-se uma contradição e um paradoxo que beira ao**

cômico, e digno de ser levado para as salas de aula de Direito Administrativo.
Vejam os.

Ao estabelecer a pontuação do Plano de Trabalho e Metodologia, o item 5.1.2 inicia exigindo apresentação “clara e objetiva” mas prossegue com absurda falta de clareza e objetividade quando diz idealização do Plano de Trabalho para a “prestação dos serviços previstos no escopo, da descrição das atividades e a inter-relação entre elas, dos métodos e dos critérios que serão utilizados, a estrutura organizacional correspondente, incluindo a logística que será empregada”. E mais adiante, no subitem 5.1.2.1, quando se diz que o Plano de Ação deverá conter no mínimo 08 laudas com a “resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima, detalhando as ações a serem desenvolvidas pela contratada”. Estes textos conseguem unir grande abstração com prolixidade, que é digno de nota.

É de se duvidar se quem redigiu estes textos seja capaz de, em 5 minutos, fazer uma exposição e explicar esta exigência de forma clara e objetiva perante as empresas interessadas. **A ironia que o próprio Edital traz com quem se depara com isso é a desfaçatez de exigir “apresentação clara e objetiva”, e no item 5.1.3, “a” também exigir “lógica e clareza de exposição” quando o próprio Edital PECA GRAVEMENTE na capacidade de demonstrar esse tipo de característica.**

É mandatório que o edital tenha clareza e objetividade! Como exigir isso dos licitantes com tamanha imprecisão e abstração?

Ora, não há a especificação ou nenhum elemento ou critério determinado neste item, que é nulo pela sua grande generalidade, mencionando genericamente “desafio” sem apontar/especificar qual ou quais desafio(s) seria(m)

esse(s), se isso se refere a infraestrutura física ou de trabalho, se se refere à eventual ponto crítico que a Administração pretende concentrar a atuação. Ora, se existir algum ponto crítico, este deveria ser exposto no Edital de forma clara e transparente, e não implícita, pois isso resulta em grave restrição à competitividade, à moralidade e ao dever de transparência, por não dar publicidade às informações sabidas e mantê-las ocultas ou restritas.

VII – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13.1.2, 13.3.1 E 13.4 DO EDITAL – GRAVE ERRO NAS FÓRMULAS QUE TRAZEM A PROPORÇÃO 70/30 OU INVÉS DE 60/40

O item 13.1.2 estabelece que a proposta técnica terá peso de 60%, enquanto que o item 13.3.1 estabelece o percentual 40%.

Entretanto, é sabido que a adoção de licitação do tipo técnica e preço é excepcional, tendo em vista que a regra geral é a licitação pelo menor preço conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.666/93.

Embora seja sabido que o serviço de SAMU 192 seja um serviço específico e distinto de mera remoção hospitalar, ou mero serviço de urgência e emergência, pois envolve complexa atividade de gestão e de central de regulação médica, é também sabido que a escolha pela licitação técnica e preço, com pesos iguais para técnica e preço (ou seja, 50% para cada), por si só já resulta em atingir a finalidade deste tipo de licitação, que é valorar e conferir peso específico ao critério técnico, e não somente ao preço exclusivamente como ocorre nas de menor preço. Ou seja, não há a necessidade de se dar peso maior ao item “técnica” sobre do item “preço” para que haja uma licitação que atenda ao objetivo buscados pela “técnica e

preço”. Em outras palavras, ainda que se trate de técnica e preço com peso 50% para cada item, o fator preço não será o que definirá exclusivamente o resultado do certame.

Partindo desta premissa, a conclusão unânime é a de que para que haja a adoção de pesos distintos que coloquem o preço em posição ainda mais reduzida frente à técnica, é indispensável que haja consistente justificativa para isso.

No caso em tela, ainda que se saiba que o serviço SAMU 192, seja um serviço específico que requer especialização na gestão de centrais de regulação e na gestão do próprio sistema SAMU, não se vê no processo administrativo fundamentação e justificativa razoável que ampare a escolha de um peso de 60% para técnica e de 40% para o preço.

É dever da Administração fundamentar de modo consistente e idôneo esta escolha, sendo também imprescindível a existência de prévio estudo que dê amparo a essa necessidade. Não se trata, portanto, de discricionariedade do administrador, sob pena de gerar prejuízo à competitividade e de restringir a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, a partir desta ilegalidade no edital, observa-se, por derivação, a ocorrência de outra ilegalidade quando se estabelece

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de

apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator."

(TCU, Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014)

Portanto, à míngua de inexistir justificativa que embase de forma clara e razoável a decisão de adotar o peso de 60% para técnica e 40% para preço, resta nulo a presente cláusula, que por sua vez contamina todo o Edital e a Concorrência que se pretende levar à cabo.

Não obstante a falta de fundada justificativa para se estipular esse peso 60/40, ALÉM DISSO, ainda que se admita possível a utilização de pesos 60/40 para técnica e preço, HÁ OUTRA GRAVE NULIDADE NAS FÓRMULAS DOS ITENS 13.2.1 E 13.4. Isto porque, se proporção é 60% e 40% jamais poderia constar o multiplicador "x 70" na fórmula do item 13.2.1, assim como jamais poderia constar o multiplicador "x30" na fórmula do item 13.4.

Em outras palavras, a despeito do edital mencionar o peso 60/40, **NA REALIDADE AS FÓRMULAS ESTÃO ATRIBUINDO PESO 70/30!!** um erro crasso, absurdo e improsperável, e que gera nulidade absoluta do edital e do certame como um todo.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode cogitar a manutenção de um edital com tantas falhas e exigências descabidas e distanciadas do real objeto da licitação. Há muito esta premissa é pacificada pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União:

“abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como instalação e operação de help-desk, existência de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning, **ou que não guardem pertinência** ou proporcionalidade **em relação ao objeto contratado**, a exemplo do ocorrido com a pontuação, no Edital de Concorrência nº 2/2005, pelo desenvolvimento de sistemas acima de 8.000 pontos de função, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993” (TCU, Plenário, Acórdão 669/2008)

Ademais, é de conhecimento geral os princípios que regem às licitações, dentre eles o julgamento objetivo que deve estar diretamente correlacionado ao objeto da contratação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação**, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam**

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “ (negrito nosso)

Por tal motivo, é inexorável a revogação deste Edital, com sua retificação/reconfeção, e posterior republicação.

IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria o provimento desta Impugnação para que seja cancelado o presente Edital, para após serem corrigidos os equívocos, e ato contínuo que seja republicado o Edital.

Pede deferimento.

Local, 13 de abril de 2022.

GLOBALSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI